



Representação/denúncia nº 021/2019.

Órgão Julgador: 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Auditor Relator: MOZAR DE MOURA

Procurador denunciante: Dr. Roberto Ivo da Costa

Denunciado: Sueliton Florêncio Nogueira.

**Denunciado: HERNANE VIDAL DE SOUZA.**

Denunciado: Maviael Severino dos Santos.

Parecer.

Data do julgamento: 23/05/2019.

**EMENTA:** CAMPEONATO PERNAMBUCANO A1. DENUNCIADO: HERNANE VIDAL DE SOUZA. CONDUTA: AGRESSÃO FÍSICA DESFERINDO TAPA À ALTURA DO ROSTO EM ATITUDE REVIDE. TIPIFICAÇÃO: ART 254-A inc. I DO CBJD. DECISÃO NÃO UNÂNIME. PREVALÊNCIA DA DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. CONDENAÇÃO.

### ACÓRDÃO

Realizado o julgamento do Processo em epígrafe, no qual é parte como Denunciante a PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA e como Denunciado o atleta do Sport Clube do Recife HERNANE VIDAL DE SOUZA, a Primeira Comissão Disciplinar deste TJD/PE, composta pelos Auditores Dr. MOZAR DE MOURA (Relator), Dr. FÁBIO ASSIS, Dr. FRANCISCO LEITE, e, sob a presidência do Dr. LUCAS TAVARES. Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACÓRDÃO os Auditores componentes da Primeira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol de Pernambuco, na conformidade da Ata de Julgamento, POR MAIORIA DE VOTOS, julgar PROCEDENTE a



representação/denúncia, condenando o atleta denunciado HERNANE VIDAL DE SOUZA como incurso no art. 254A inc. I do CBJD por agredir com um tapa à altura do rosto em atitude de revide o atleta Sueliton Florêncio do Clube Náutico Capibaribe.

## RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada pela Procuradoria do Tribunal de Justiça Desportiva de Pernambuco, em face de HERNANE VIDAL DE SOUZA, por desferir um tapa à altura do rosto do seu oponente, em atitude de revide, em conformidade com a súmula de fls. 02 dos autos.

Por conseguinte, a Procuradoria de Justiça Desportiva entendeu evidente pelo enquadramento legal almejado, e que conforme o relato constante nos Autos, devido à agressão, ofereceu denúncia consubstanciada na infração prevista no art. 254-A Inciso I do CBJD.

Com o feito em pauta, a defesa realizou sustentação oral pelo empenhado e criterioso advogado Dr. Leonardo de Paula Gomes Cruz – OAB/PE nº 17.845, na oportunidade, argumentando, em síntese, que, a ação do atleta constituinte foi em razão de ato reflexo após injusta agressão pelo cliente sofrida (cabeçada do jogador adversário Sueliton Florêncio Nogueira), inexistindo, por consequência, dolo, tipo subjetivo taxativamente previsto no dispositivo enquadrado. Assim, pugnou pela desclassificação para o art. 250 do CBJD.

É o Relatório.

## DO VOTO DO RELATOR

Este Relator que subscreve, a partir da análise da instrução dos presentes autos, entendeu por julgar PROCEDENTE a denúncia, condenando o atleta HERNANE VIDAL DE SOUZA como incurso no art. 254-A inc. I do CBJD, aplicando a pena de suspensão de 4 (quatro) partidas, entendendo serem, conduta e sanção, adequadas de previsão no apontado dispositivo punitivo administrativo desportivo.



Ainda, em respeito ao debate, sobre a análise da tese de desclassificação do art. 254-A inciso I para o art. 250 do CBJD, invocada pela defesa, entendeu este Relator pela inaplicabilidade técnica, visto que ao admitir tipificação no art. 250 do CBJD, estar-se-ia admitindo leitura subjetiva pelo dolo (praticar ato desleal ou hostil durante a partida). Desta forma, ao adotar o dolo como leitura subjetiva, a conduta necessariamente seria ato desleal ou hostil, o que não se traduz no caso em estudo. Ressalte-se que a conduta narrada na súmula foi “*tapa no rosto*”, conduta essa apontada no art. 254-A inciso I. Assim, caracterizando-se à adequada tipicidade material, voto este, em todo contexto, acompanhado pelos Auditores Dr. Fábio Assis e pelo presidente Dr. Lucas Tavares.

#### **VOTO DIVERGENTE QUANTO À TIPIFICAÇÃO**

Atento à instrução e relatório, o Dr. FRANCISCO LEITE, quanto à adequação típica, entendeu por desclassificar a conduta do atleta denunciado HERNANE VIDAL DE SOUZA para o art. 250 do CBJD, aderindo, por consequência, à respeitável tese da defesa. Entendeu por CONDENAR o atleta denunciado, aplicando pena de 1 (uma) partida de suspensão, à sua consideração, em sintonia com o dispositivo administrativo punitivo previsto no CBJD.

Recife (PE), 06 de maio de 2019.

**MOZAR DE MOURA JÚNIOR**

Auditor